



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.000359/2001-62  
Recurso nº : 127.533  
Acórdão nº : 302-37.261  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : JOSÉ PIRES GAYOSO DE ALMENDRA FREITAS  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL DE PROPRIEDADE RURAL – ITR/97  
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -

A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.393/96.

ITR/95 - RESERVA LEGAL

Fica o contribuinte sujeito ao imposto, penalidades e acréscimos legais no caso de inexatidão da declaração, não sendo, porém, necessária a prévia comprovação da área de reserva legal.

ÁREA DE PASTAGEM E EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

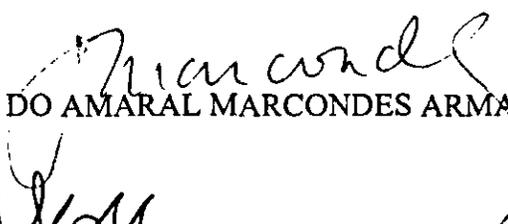
A não comprovação do rebanho, como também da exploração extrativa, com documentação hábil, autoriza a glosa das referidas áreas para a determinação do grau de utilização.

MULTA - Aplicáveis as multas determinadas em razão de declaração inexata do contribuinte, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/96 combinado com o artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as áreas de preservação permanente e de reserva legal. forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento para excluir ainda a multa de 75%. Designada para redigir o voto quanto a multa a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUIZ ANTONIO FLORA  
Relator

Processo nº : 10384.000359/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.261

Formalizado em:

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10384.000359/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.261

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do lançamento de ofício de Imposto Territorial Rural do ano de 1997, com a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente, reserva legal, destinada à pastagem e exploração extrativa, após fiscalização da Secretaria da Receita Federal que apurou irregularidades na declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 01/11).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento do ITR/97, sob o fundamento de que, consoante os artigos 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado.

Destaca, ainda, que o laudo técnico de vistoria e avaliação juntado pelo contribuinte, não cumpriu a exigência legal de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA, bem como não restou comprovado o total do rebanho e a área de exploração extrativa.

Por fim, no tocante à multa, esta resta mantida, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 105/110).

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, a aplicação do artigo 3º, da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos termos do artigo 106, II, *a*, do Código Tributário Nacional, que alterou a redação do § 7º da Lei nº 9.393/96, dispondo que a declaração para fim de isenção do ITR não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante.

Ressalta, ainda, que apresentou laudo técnico de vistoria e avaliação emitido por técnico agrônomo da EMATER, órgão ligado à Secretaria da Agricultura do Estado do Piauí, bem como fichas de registro de gado, para a comprovação das áreas de pastagem e exploração extrativa, não existindo amparo legal para a exigência de apresentação de “Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados/ Ficha de Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos”.

Por fim, insurge-se contra o ato da Secretaria da Receita Federal que não considerou qualquer área de preservação permanente e de utilização limitada, invertendo o ônus da prova para o contribuinte (fls. 112/123).

É o relatório.

Processo nº : 10384.000359/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.261

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o auto de infração foi lavrado em face da utilização indevida de área de utilização permanente e área de utilização limitada e da área de exploração extrativa declarada e de pastagem declarada que foram canceladas por ausência de comprovação dentro do prazo legal.

A decisão recorrida, em suma, no tocante às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, diz que a ora recorrente não apresentou nem à fiscalização, nem na impugnação o Ato Declaratório Ambiental (ADA), consoante legislação que menciona.

Em seu apelo recursal a recorrente assevera que referidas áreas independem de prévia comprovação, nos termos do art. 3º da Medida Provisória 2.166/01, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo legal no art. 106, II, “a” e “c” do CTN, reconhecido pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Correto é o argumento da recorrente que é ilustrado pela transcrição da seguinte ementa (Acórdão 301-30330):

**ITR/97. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito a sua edição encontra respaldo no art. 106, “c”, do CTN.

Ademais, em casos idênticos tenho me pronunciado no sentido de que a comprovação das referidas áreas, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio do ADA ou mesmo de sua protocolização tempestiva, podendo ser comprovada por outros meios de prova. Em síntese, além do entendimento jurisprudencial acima, que se aplica aos dois casos mencionados, a recorrente anexou prova aos autos que não foi considerada pela decisão recorrida.

Outro precedente invocado pela recorrente, no tocante à área de reserva legal é o seguinte (Acórdão 303-30174):

Processo nº : 10384.000359/2001-62  
Acórdão nº : 302-37.261

**ITR/95. RESERVA LEGAL.**

Não é necessária a prévia comprovação da área de reserva legal, ficando o contribuinte sujeito ao imposto, penalidades e acréscimos legais em caso de falsa declaração.

A CSRF vem decidindo também nesse sentido. Destarte, o apelo merece provimento nesta parte.

Por fim, no tocante às glosas relativas às áreas de pastagem e exploração extrativo acato os mesmos argumentos constantes da decisão recorrida (fls. 109), eis que, também, no meu entendimento os documentos anexados pela recorrente não preenchem os requisitos legais, sem mencionar que não se reportam ao exercício questionado. Portanto, a não comprovação do rebanho, como também da exploração extrativa, com documentação hábil, autoriza a glosa das referidas áreas para a determinação do grau de utilização (GU).

Indevida a multa de ofício no presente caso, vez que não vislumbro qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do contribuinte. Os juros de mora foram aplicados de acordo com a lei vigente, nada tendo sido declarado como óbice constitucional a aplicação da taxa SELIC.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as glosas relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como a multa de ofício

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator

Processo n° : 10384.000359/2001-62  
Acórdão n° : 302-37.261

## VOTO QUANTO À MULTA

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora Designada

O recurso em apreciação é tempestivo e merece ser conhecido.

Relativamente às áreas de preservação permanente, de reserva legal e áreas de pastagens, acordo com o voto do Ilustríssimo Relator.

Já no que concerne à multa, gostaria de enfatizar o que diz a Lei n° 9.393/ 96, que, em seu artigo 10, dispõe que a apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de qualquer procedimento administrativo tributário.

O artigo 14 da mesma lei versa que, no caso de inexatidão de informação, a SRF procederá o lançamento de ofício da diferença apurada do imposto e determina, em seu parágrafo 2°, que as multas cobradas serão as mesmas aplicáveis aos demais tributos federais.

Na mesma linha de raciocínio, o inciso I, do artigo 44, da Lei n° 9.430/96, versa:

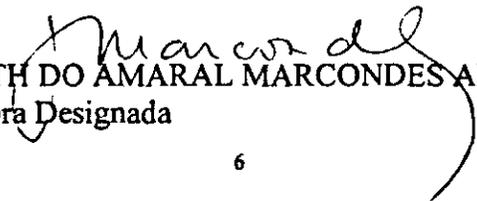
*"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*1- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

Como houve inexatidão na declaração do contribuinte e conseqüente falta de recolhimento do referido imposto, há que se manter a cobrança da multa de acordo com a legislação vigente.

Face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo as áreas de preservação permanente e de reserva legal e mantendo a multa de 75%, relativa à diferença do valor do imposto não pago.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora Designada